

OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2021 - CAOCRIM

Teresina, 09 de julho de 2021.

**Assunto:**



Excelentíssimos Membros,  
Senhores(as) Servidores(as),

O I Ciclo de Debates Criminais – ANPP – realizou 03 (três) encontros virtuais para discutir subtemas relacionados ao Acordo de Não Persecução Penal, com o propósito de elaborar enunciados destinados a orientar os Membros do Ministério Público com atuação na seara criminal, sedimentando uma atuação uniformizada e fortalecendo a unidade ministerial.

Seguindo o Plano de Trabalho previamente elaborado e aprovado pelos integrantes da Comissão Temática, já foram discutidos os 05 (cinco) primeiros temas, de um total de 11 (onze):

1. (Des)Cabimento de ANPP para crimes contra a Administração Pública;
2. (Des)Cabimento de ANPP para o crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006);
3. Intimação da vítima para acolhimento, conhecimento e tratativas sobre a reparação do prejuízo sofrido;
4. Im(Prescindibilidade) de reparação do dano ou de restituição da coisa à vítima;
5. Outras condições indicadas pelo Ministério Público para a celebração de ANPP (artigo 28-A, V);
6. Im(Prescindibilidade) de renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
7. Participação do MP nas audiências judiciais de homologação do ANPP;
8. Momento oportuno para a destinação dos bens apreendidos;
9. Padronização do procedimento em caso de dúvidas acerca da vida pregressa do investigado (reincidente, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas);
10. Padronização do procedimento de notificação do autor do fato. Critérios.
11. Im(Prescindibilidade) das requisições periciais e a quem incumbe informar ao(s) Instituto(s) de Perícias acerca da (des)necessidade de sua realização.

E, como resultado parcial dos estudos e discussões, foram elaborados e aprovados 06 (seis) enunciados, que seguem para conhecimento e adoção, respeitada a independência funcional, acompanhados da respectiva exposição de motivos.

## **TEMA 1: (DES)CABIMENTO DE ANPP PARA CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ENUNCIADO 1: É possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes cometidos contra a Administração Pública, uma vez que não há vedação legal, devendo necessariamente existir a condição que assegure a restituição do dano, bem como a convicção que o negócio jurídico consensual é medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Consoante dispõe o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a celebração do acordo de não persecução penal, a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O artigo 28-A, § 2º, do CPP, preceitua as hipóteses em que não se admite a proposta de acordo de não persecução penal, *in verbis*:

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:*

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;*
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;*
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.*

Nessa esteira, observa-se que os crimes contra a Administração não estão elencados no rol de hipóteses vedadas do § 2º do artigo 28-A, logo, não há óbice legal para a celebração do acordo de não persecução penal nesses crimes.

Vale registrar que o investigado deverá assumir condições para a celebração do acordo, de forma cumulativa ou alternativa, conforme dispõem os incisos do artigo 28-A, do CPP:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É cediço que a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, quando possível, é condição basilar para a celebração do acordo. O membro de Ministério Público deve tomar as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas, de forma a minimizar os danos causados.

Nesse contexto, é o entendimento dos professores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: “Na linha de outros instrumentos despenalizadores, o ANPP prestigia a vítima, colocando a reparação do dano ou restituição do objeto do crime como condição para o ajuste. Certamente, haverá discussão quanto à possibilidade de o ajuste abranger (ou não) o dano moral. Para uma corrente, o dano moral, por guardar íntima relação com a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, não encontraria, no processo penal, o locus adequado para debate. Para outros, com os quais concordamos, embora reconhecendo a dificuldade em se estabelecer o quantum, não afastam, de plano, essa possibilidade, dependendo sempre da cuidadosa análise do caso concreto, em especial, da gravidade do ilícito, da intensidade do sofrimento, da condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc., bem como a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Na seara da justiça consensual, tais dificuldades ficam quase que superadas, pois o valor a título de dano moral será discutido com a efetiva participação do ofensor.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, São Paulo, Juspodivm, 4ª edição, p. 185).

Noutro giro, impende destacar que, na legislação brasileira, existem outros negócios jurídicos consensuais, tais como, a colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013), o acordo de leniência (art. 16 da Lei nº 12.846/2013) e o acordo de não persecução cível (art. 17, § 1º, da LIA, inserido pela lei nº 13.964/2019), que pressupõem a restituição integral do dano, sendo um contrassenso impedir que apenas o Acordo de Não Persecução Penal instrumentalize o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo ofendido.

**TEMA 2:** (DES)CABIMENTO DE ANPP PARA O CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006)

**ENUNCIADO 2:** É possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de Tráfico Privilegiado, devendo os requisitos para a configuração do privilégio estarem devidamente comprovados, bem como presentes os pressupostos da confissão formal e circunstanciada do fato e de se tratar de medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, vale destacar que o crime de Tráfico Privilegiado não está elencado no rol de hipóteses vedadas constata no § 2º do artigo 28-A. Dessa forma, não se verifica nenhum impedimento para a celebração do acordo de não persecução penal nesses crimes, *in verbis*:

Art. 28-A (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e  
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O crime de tráfico privilegiado é previsto no art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. .*

Importante consignar que os requisitos que configuram o privilégio são cumulativos e devem estar devidamente comprovados, quais sejam, (i) o agente ser primário; (ii) de bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa.

Mencione-se o teor do art. 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal:

*Art. 28-A (...)*

*§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.*

O enunciado 29 do GNCCRIM/CNPG segue a mesma linha:

*ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1º) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.*

Conforme citado, seguem os enunciados das súmulas:

*Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*

*Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.*

É necessário atentar para a análise correta do caso concreto, para fins de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33 § 4º, da lei 11.340/06, com o objetivo de evitar sua incidência indiscriminada, em especial aproveitando indivíduos que exercem reiteradamente a mercancia,

circunstância revelada pela quantidade de droga. Nesse norte, a Recomendação Conjunta nº 07/2021-PGJ/CGMP<sup>1</sup>, expedida pelo Ministério Público de São Paulo, em 14.06.2021.

Por fim, necessário registrar que, para a celebração do acordo de não persecução, devem estar presentes o pressuposto da confissão formal e circunstanciada do fato, bem como a convicção de que o acordo é medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

### **TEMA 3: INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA ACOLHIMENTO, CONHECIMENTO E TRATATIVAS SOBRE A REPARAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO**

**ENUNCIADO 3: O membro do Ministério Público, sempre que possível, deve notificar a vítima antes da celebração do ANPP (art. 28-A CPP) para obter elementos que permitam apurar a extensão do dano sofrido ou identificar a coisa a ser restituída pelo autor da infração.**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Não há previsão legal para que a vítima participe da celebração do acordo de não persecução penal ou da audiência de homologação, ainda que uma das condições do acordo seja a reparação do dano à vítima.

As hipóteses legais em que a vítima será intimada são quando da homologação e da rescisão do acordo (artigo 28-A, § 9º, do CPP).

Todavia, é possível que, como boa prática, antes da audiência extrajudicial de celebração do acordo, a vítima seja chamada para alicerçar a reparação adequada do dano, bem como para contribuir, democraticamente, para a finalização do conflito, participando dessa construção com o propósito, inclusive, de superar traumas, vivenciar a Justiça.

A presença da vítima permitirá uma avaliação fiel das condições adequadas para a efetiva e justa reparação/restituição (como, por exemplo, eventual parcelamento) pelo prejuízo experimentado.

Além disso, é relevante que o Ministério Público dispense à vítima o tratamento adequado à sua condição de protagonista do conflito. A vítima representa a sociedade, a qual, por sua vez, é em nome de quem o Ministério Público atua. Logo, salutar essa aproximação com as vítimas de crimes, tão carentes de apoio e cuidados no bojo de procedimentos de investigação ou mesmo de processos criminais.

### **TEMA 4: IM(PRESCINDIBILIDADE) DE REPARAÇÃO DO DANO OU DE RESTITUIÇÃO DA COISA À VÍTIMA**

**ENUNCIADO 4: A reparação do dano ou a restituição de bem(ns) à vítima sempre deve ser almejada pelo Ministério Público.**

**ENUNCIADO 5: A prova da alegação de hipossuficiência é ônus exclusivo do autor da infração (art. 28-A, I, CPP).**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

---

<sup>1</sup> [356-Aviso 2021.pdf \(mpsp.mp.br\)](#)

Segundo a doutrina dominante, a reparação do dano ou restituição de coisa à vítima são sempre imprescindíveis, exceto em casos de hipossuficiência, quando não há a possibilidade de indenizar ou quando há inviabilidade de restituir o bem.

Vale mencionar que existem situações concretas em que a vítima expressou não desejar receber indenização em face do cometimento do crime. Nesses casos, imperioso que o Membro do Ministério Público diligencie no sentido de identificar se a vítima sofre algum tipo de coação, adotando as providências cabíveis para cessá-la e garantir a justa reparação pelo prejuízo sofrido.

Acrescente-se que, nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, o Membro do Ministério Público deve tomar todas as medidas necessárias para a reparação dos eventuais danos sofridos pela vítima.

Destarte, havendo prejuízo demonstrado, deve-se primar pela sua reparação, concretizando a Justiça em favor da vítima de crime.

#### **TEMA 5: OUTRAS CONDIÇÕES INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE ANPP (ART. 28-A, V, CPP)**

**ENUNCIADO 6: O membro do Ministério Público possui discricionariedade para propor qualquer outra condição no ANPP, desde que atenda ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e seja a condição adequada à natureza, à gravidade e à forma com que praticada a infração penal (art. 28-A, V, CPP)**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O inciso V do art. 28-A do CPP expressamente prevê que, de forma alternativa ou cumulativa, o investigado deve *cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.*

O dispositivo deixa clara a discricionariedade e a proatividade do Ministério Público no acordo de não persecução penal ao permitir que qualquer outra condição não prevista expressamente no art. 28-A do CPP seja proposta ao investigado, exigindo, para tanto, apenas que seja proporcional e compatível com a infração penal cometida. E, embora não conste no dispositivo, é certo que tal condição também deve ser adequada à situação pessoal do investigado.

Sandro Lobato, Promotor de Justiça no Maranhão e autor do livro “Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal”, na p. 133, discorre sobre o inciso V do art. 28-A do CPP<sup>2</sup>:

*“Por ser uma cláusula aberta, com inúmeras possibilidades de condições a serem indicadas pelo Ministério Público, a depender do caso concreto, passamos a exemplificar algumas: a interdição temporária de direitos; a limitação de fim de semana; a renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública; a renúncia ao cargo eletivo; compromisso de não se candidatar a cargo público; compromisso de não prestar concurso público; compromisso de não exercer determinada atividade, profissão ou ofício; tratamento ambulatorial; não se aproximar de determinadas pessoas e lugares; frequentar programas ou cursos educativos; não conduzir veículo automotor; realizar curso de reciclagem; realizar palestras em escolas;*

<sup>2</sup> Carvalho, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal / Sandro Carvalho Lobato de Carvalho. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

*retirada de conteúdo da internet; retratação pública; perda do valor da fiança, entrega de bens para equipar delegacia de polícia, unidades prisionais, conselhos tutelares etc. Interessante também deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, a fiança paga, por exemplo, será perdida, ou seja, não será devolvida ao investigado”.*

No mesmo norte, Mauro Messias, Promotor de Justiça no Pará e autor do livro “Acordo de não persecução penal: teoria e prática”<sup>3</sup>:

*“Por fim, quanto ao inciso V, convém citar a possibilidade de o investigado/acordante ministrar palestras para adolescentes em escolas públicas, condição que já foi objeto de acordo de não persecução penal firmado no bojo do nosso projeto “MP Consensuado: Desburocratizando a Justiça Criminal” e trouxe resultados bastante interessantes para a comunidade. Outra condição interessante é a perda do valor da fiança, reputada válida pelo STJ nos casos de suspensão condicional do processo”.*

Deve-se ter em mente que ao Juiz cabe tão-somente analisar a legalidade e a voluntariedade do acordo de não persecução penal. Atendendo à lei e à vontade do infrator, que sempre estará acompanhado de advogado, é caso de homologação judicial.

Da mesma maneira que não compete ao juiz intervir no mérito da decisão acerca da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime, também não lhe é dado intervir nas condições ajustadas e aceitas pelo infrator, salvo se demasiadamente excessivas ou incompatíveis com a natureza, a gravidade, a extensão da infração penal.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do GNCCRIM/CNPG:

**ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º)** *A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.*

Logo, se as condições forem ilegais ou se a sua aceitação não foi voluntária, o Juiz deixa de homologar o acordo de não persecução penal, devolvendo os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º, CPP). Por óbvio, esse retorno do acordo ao Ministério Público não necessariamente implicará em nova proposta. Ao Ministério Público é assegurada autonomia institucional, razão pela qual o Membro poderá insistir nos termos do acordo, interpondo Recurso em Sentido Estrito (art. 581, XXV, CPP) da decisão judicial que negar homologação ao acordo de não persecução penal.

Saliente-se que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.305/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, contra o teor dos parágrafos 5º e 8º do art. 28-A do CPP, uma vez que afrontam a independência funcional do Ministério Público.

<sup>3</sup> Messias, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática/Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Sendo essas as considerações a respeito do resultado parcial dos trabalhos realizados no I Ciclo de Debates Criminais - ANPP, renovo a todos os integrantes do MPPI votos de estima e de consideração.

Atenciosamente,

***Luana Azerêdo Alves***  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCRIM